



**Número 32**

**Fevereiro/2016**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Pessoal, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal na área. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de jurisprudência.

**[Acórdão 181/2016 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Gratificação especial de localidade. Magistrado. Subsídio. Verba indenizatória.

É legítimo o pagamento a magistrados da VPNI-Localidade, decorrente da Gratificação Especial de Localidade (GEL), em conjunto com a remuneração na forma de subsídio, apenas durante o período de exercício em localidades especiais de difícil provimento indicadas no **Decreto 493/92**, em razão da natureza indenizatória de tais vantagens.

**[Acórdão 290/2016 Plenário](#)** (Revisão de Ofício, Relatora Ministra Ana Arraes)

Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Legislação.

O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob a égide do Decreto 31.922/52 pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal na vigência da **Lei 1.711/52**.

**[Acórdão 658/2016 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Ressarcimento administrativo. Princípio da boa-fé. Marco temporal. Determinação do TCU. Descumprimento.

A partir do momento em que o órgão competente toma conhecimento da decisão do TCU pela ilegalidade do ato concessório, não mais se considera a boa-fé na percepção da vantagem remuneratória tida por irregular, o que requer a devolução dos valores que continuarem sendo pagos indevidamente.

**[Acórdão 1283/2016 Primeira Câmara](#)** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Tempo de serviço. Tempo de inatividade. Aproveitamento. Aposentadoria. Contribuição previdenciária.

Não é possível o cômputo de tempo de inatividade para fins de nova aposentação, mesmo após o advento da **EC 41/03**, uma vez que a contribuição do servidor inativo é inferior à do ativo e que não há contribuição por parte da União, suas autarquias e fundações, ao contrário do que ocorre quando o servidor encontra-se em atividade.

**[Acórdão 1292/2016 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Decadência.

Não se aplica o prazo decadencial do **art. 54** da Lei 9.784/99 para a Administração rever atos irregulares de transposição de empregados públicos, demitidos de empresa extinta e reintegrados por decisão judicial, do regime celetista para o estatutário, pois em situações de inconstitucionalidade o STF entende inaplicável o mencionado dispositivo. Nos termos do **art. 37, inciso II**, da Constituição Federal, o acesso a cargo público somente pode ocorrer por meio de concurso público.

**[Acórdão 632/2016 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Aposentadoria. Proventos. Irredutibilidade. Verba ilegal.



A redução de proventos de aposentadoria concedida em desacordo com a lei, com vistas ao seu ajuste aos regramentos legais estabelecidos, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

**[Acórdão 648/2016 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Tempo de serviço. Tempo ficto. Transposição de regime jurídico. Insalubridade. Penosidade. Periculosidade. Laudo pericial. Certidão.

O servidor estatutário que exerceu, como celetista no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da **Lei 8.112/90**, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, mediante comprovação por meio de certidão do INSS ou de laudo oficial (emitido pelo Ministério do Trabalho ou por profissional por ele cadastrado) que ateste a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, salvo para os cargos cujo exercício presume a ocorrência de risco para a higidez física do profissional.

**[Acórdão 1428/2016 Segunda Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Ato sujeito a registro. Ato complexo. Decadência. Termo inicial.

Ao ser aplicado o disposto no **art. 54** da Lei 9.784/99 aos atos de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial somente é contado a partir do registro pelo TCU, e não da concessão administrativa dos benefícios, em razão de tais atos serem complexos, somente aperfeiçoados quando de seu registro pelo Tribunal.

**[Acórdão 1436/2016 Segunda Câmara](#)** (Admissão, Relatora Ministra Ana Arraes)

Admissão de pessoal. Competência do TCU. Compatibilidade de horário. Setor privado.

A apreciação de ato de admissão pelo TCU não comporta a verificação da compatibilidade da jornada de trabalho do cargo público com a de empregos na iniciativa privada.

**[Acórdão 1453/2016 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Tempo de serviço. Aluno. Escola militar. Aluno-aprendiz.

O período de graduação, na condição de aluno civil, vinculado ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) não se confunde com tempo obtido na condição de aluno-aprendiz e não é computável para fins de averbação de tempo de serviço para aposentadoria.

**[Acórdão 1470/2016 Segunda Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pensão civil. Dependente designado. Dependência econômica. Comprovação.

Para a concessão de pensão civil estatutária a pessoa designada, é exigida a comprovação de dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor da pensão à época do óbito.

**[Acórdão 2023/2016 Segunda Câmara](#)** (Pensão Civil, Relatora Ministra Ana Arraes)

Pensão civil. Dependência econômica. Avaliação. Aposentadoria.

A percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso.

***Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões***

**Contato:** [infojuris@tcu.gov.br](mailto:infojuris@tcu.gov.br)